



ILMO SR. ANDERSON ANTONIO CRIVELARO, PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2016

SANDRO OCIMAR MIRANDA ME, pessoa jurídica de direito privado já qualificada no presente processo administrativo, aqui representada por seu proprietário, Sr. Sandro Ocimar Miranda, também de qualificação já conhecida, vem, respeitosa e tempestivamente perante esta comissão manifestar-se quanto as alegações e questionamentos levantados pelos demais licitantes, expondo os fatos e fundamentos que seguem.

Senhor Pregoeiro, num primeiro momento é necessário analisar e demonstrar a plena suficiência da formação do responsável técnico da ora Manifestante para a prestação dos serviços sob contratação.

O instrumento convocatório assim define o objeto do certame:

[...] contratação de pessoa jurídica especializada para "para a prestação de serviços técnicos especializados de revisão de carga tributária relativa às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, por meio de estudo, análise e revisão de recolhimentos previdenciários, com o levantamento dos dados relacionados, processamento e tratamento dos dados para a obtenção de estatísticas relativas à correteza dos recolhimentos efetuados, emissão de laudo técnico conclusivo de cálculo com o diagnóstico dos recolhimentos previdenciários com levantamento de eventuais valores sujeitos à revisão, revisão dos valores eventualmente apurados com a sua utilização como créditos para compensação junto ao INSS, revisão e emissão de guias para o recolhimento dos valores apurados, acompanhamento e eventual manifestação em procedimentos relacionados até a eventual prescrição do direito de revisão dos lançamentos pela autoridade fiscal, e capacitação dos agentes municipais na operação dos sistemas de gestão tributária e do E-Social com vistas à prevenção de disparidades no lançamento por homologação de tributos [...]".

Verifica-se, pois, que o objeto do certame se aglutina nos seguintes pontos:

1. revisão de carga tributária;

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO EM
13/05/2016

8

2. levantamento, processamento e tratamento dos dados;
3. balanço dos valores sujeitos à revisão;
4. emissão de guias;
5. manifestação em procedimentos administrativos;
6. capacitação em contabilidade pública.

Ora, a simples análise do objeto da licitação como posta, senhor Pregoeiro, já é suficiente a demonstrar a má-fé que move a manifestação da Recorrente!

Isso se observa ao verificarmos que nenhuma das atividades que são objeto do presente certame são privativas de contador, mas sim são privativas de profissional da contabilidade -- categoria que abrange os contadores e os técnicos em contabilidade --, nos exatos termos do Decreto-Lei nº 9.295/1946 e da Resolução nº 560/1983-CFC. Inicialmente, é inegável a legitimidade de atuação de todos os técnicos em contabilidade que tenham obtido registro junto a Conselho Regional de Contabilidade antes de 1º jun. 2015, nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946:

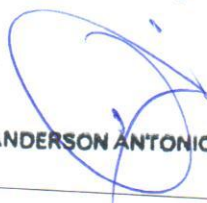
Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Não restam dúvidas, portanto, que o responsável técnico da ora Manifestante goza plenamente das prerrogativas de atuação do profissional de contabilidade, nos termos do seu registro, anexo. Ainda que tal constatação não fosse suficiente, a Resolução nº 560/1983-CFC expressamente franqueia ao técnico em contabilidade o exercício de todas as atividades que são objeto do presente certame, nos termos dos seus arts. 1º, 2º, e 3º, §§ 1º e 2º:

Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui



ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º O Contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de Conselheiro de quaisquer entidades, ou em qualquer outra situação jurídica pela legislação, exercendo qualquer tipo de função.

[...]

Quanto à titulação, poderá ser de:

contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de:

aulas, balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais, e extrajudiciais, levantamentos, livros ou teses científicas, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com texto, organogramas, fluxogramas, cronogramas, e outros recursos técnicos semelhantes, prestação de conta, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

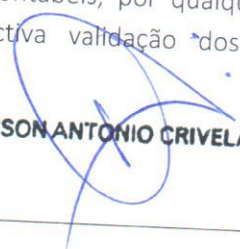
Art.3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

[...]

9) - escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processo;

10) - classificação dos fatos para registro contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO



[...]

12) - execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade seguros, contabilidade de serviços contabilidade pública, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes , e outras;

[...]

14) - elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;

15) - levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços acumulados ,balanços de origens de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;

[...]

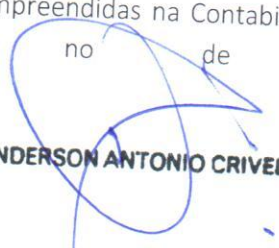
18) - apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável ; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobrados ou simples , fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos ,com manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;

[...]

31) - organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais, das autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgados pelos tribunais, conselhos de contas ou órgãos similares;

[...]

44) - magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino no de pós-graduação;


ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

[...]

48) - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

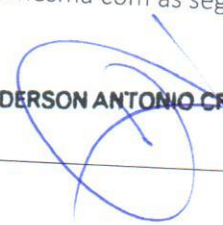
§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25, 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares.

Ora, frente às seis atividades essenciais que fazem parte do objeto do presente contrato, e pela interpretação *contrario sensu* do disposto no § 1º do art. 3º da Resolução nº 560/1983-CFC, resta plenamente demonstrado que todas as atividades que são objeto do presente certame podem ser exercidas por técnicos em contabilidade, em especial de acordo com o disposto nos itens 9, 10, 12, 14, 18 e 44 do *caput* daquele artigo (observando-se que, como não se trata de magistério superior, também a capacitação em contabilidade pública aos servidores pode ser exercida por técnico em contabilidade).

É absurdo, portanto, que a Recorrente invoque contra a Manifestante o disposto no art. 4º da Resolução nº 1.243/2009-CRC já que em nenhum momento o objeto da presente licitação se relaciona com a perícia contábil. Ora, perícia é atividade voltada a fazer prova formal e sistemática de regularidade ou irregularidade de conta de gestão para confrontamento judicial ou extrajudicial; à evidência, as atividades ora contratadas são de levantamento, processamento e tratamento de dados, com revisão de carga tributária. Caso a Recorrente conhecesse minimamente os serviços prestados saberia que não há qualquer necessidade de apresentação de laudo ou perícia contábil, já que o levantamento e a revisão são operados nos próprios demonstrativos contábeis do ente, com a consequente compensação por guias!

De mesma sorte sofrem os demais argumentos da Recorrente -- todos evidentemente improcedentes -- acerca da hipotética falta de especialização da ora Manifestante, ou da ausência de atividade da mesma em seus registros fiscais. Ora, a simples análise dos documentos de regularidade fiscal da Manifestante, apresentados na sua documentação de habilitação e em anexo, demonstra que conta a mesma com as seguintes atividades:

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO



Não há que se falar, portanto, em qualquer mácula nas atividades da Manifestante que lhe possa impedir de prestar os serviços ora licitados, ainda mais diante da prova cabal de que é a única licitante que, de fato, presta com habitualidade e especialização tais serviços a entes da Administração Pública, como sua habilitação técnica demonstra!

Por fim, não resiste a uma análise acurada o último argumento da Recorrente, que ousa sustentar que a ora Manifestante deveria ser inabilitada por não contar com atividades advocatícias dentre seus objetos de atuação. Trata-se de argumento ridículo, que beira a má-fé, uma vez que demonstra o absoluto desconhecimento pela Recorrente das normas que regem a atuação da Administração Pública!

1º da Lei nº 8.906/1994:

As atividades privativas da advocacia vêm listadas logo no art.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a [...] órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

É evidente que nenhuma das seis atividades basilares que compõem o objeto do presente certame se relacionam, sequer remotamente, às atividades privativas da advocacia. Ainda que se sustentasse que "acompanhamento e eventual manifestação em procedimentos" pudesse ser atividade advocatícia, ela não é atividade privativa da advocacia, uma vez que não se trata de postulação judicial, mas sim administrativa, notavelmente ao alcance de execução por parte dos profissionais de contabilidade!

5

Ainda que assim não fosse, é óbvio o desconhecimento da Recorrente acerca das normas de atuação da Administração Pública, uma vez que tais serviços nunca poderiam ser contratados se fossem advocatícios, frente à expressa vedação imposta pelo Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já que haveria a substituição da atuação da Procuradoria do Município por terceiros não dotados de competência administrativa. Na contratação em tela, em não restando incluída no objeto a manifestação em procedimento judicial, é evidente que tal tarefa recairá sobre a Procuradoria do Município -- com o apoio do corpo técnico contábil, caso necessário --, em atenção às mais caras normas constitucionais.

Aliás, como cabalmente demonstrado em recurso contra a habilitação da Recorrente, as suas atividades na advocacia são absolutamente irregulares, constituindo exercício ilegal da profissão que deverá ser, *incontinenti*, representado *ex officio* para a apuração por parte da Ordem dos Advogados do Brasil.

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO



Em conclusão, resta plenamente demonstrada a absoluta improcedência do recurso apresentado por TMK Engenharia e Assessoria Eireli., de modo que é inevitável, por medida de justiça, a plena manutenção da habilitação da ora Manifestante.

De Maringá, PR, São Jorge do Ivaí, PR, em 12 de maio de 2016.

SANDRO OCIMAR MIRANDA ME

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO
RECEBIDO EM
13/05/2016